## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010725-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: Jessica Bezerra da Silva

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

JÉSSICA BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECISÃO CONTRATUAL C.C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a autora, em síntese, que em 08/03/2013 celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta; que quitou em dia todos os pagamentos que lhe foram enviados; que pagou o total de R\$ 4.360,62, correspondentes a 33 parcelas; que aguardava o boleto da 34ª prestação, quando foi surpreendida com o comunicado de liquidação extrajudicial da primeira. Pediu justiça gratuita, a suspensão da exigibilidade do pagamento de todas as parcelas vincendas, que os requeridos se abstenham de negativar seus dados, a inversão do ônus da prova, a declaração da responsabilidade solidária das duas postuladas, e por fim a procedência da ação, para a devolução dos valores desembolsados.

A inicial veio instruída por documentos às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

09/61.

Pela manifestação de fls. 67/69 a autora pediu a emenda da inicial, para que fique constando que ela (autora) não recebeu nenhuma motocicleta e nenhuma carta de crédito, o que foi deferido a fls. 70.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN apresentou defesa sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a empresa PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, assumiu a responsabilidade da administração do consórcio.. No mérito, argumentou que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato; que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei.. No mais, rebateu a inicial, pediu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Citada, a correquerida NOVAMOTO contestou lançando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou que não é responsável pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos. Finalizou com pedido de improcedência da presente demanda.

Sobrevieram réplicas às fls. 145/154 e fls.

191/197.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 198; a Agraben e a autora pediram o julgamento antecipado do mérito; a Novamoto permaneceu silente.

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO merece acolhida, ficando, nesse ponto revisto anterior posicionamento que este julgador adotava.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi firmado apenas entre o autor e a Agraben (cf. fls. 22 e ss).

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO e que esta atuasse em parceria com a outra empresa, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado pela AGRABEN.

Quando muito o liame entre os postulados poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado.

Ocorre que no caso, o que o autor busca é o desfazimento do contrato de consórcio e restituição daquilo que pagou, obviamente a Agraben.

Nesse sentido vem decidindo o Colégio Recursal local e o TJSP podendo ser citados, como exemplos os Recursos 0002559-22.2016 (do 1º Sodalício) e as Apelações 0056148-74.2008, 20ª Câmara de Direito Privado e 9055377-06.2009, 2ª Câmara Ext. de Direito Privado (do Segundo).

Em relação a ilegitimidade passiva da corré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRABEN:

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

Restou incontroverso nos autos a contratação do consórcio, a quitação de boa parte das parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que a autora consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a incidência de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação à correquerida **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA** e o faço fundamentado no art. 485, VI (ilegitimidade passiva).

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial em relação à corré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., que deverá RESTITUIR à AUTORA, JÉSSICA BEZERRA DA SILVA, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

simples cálculo na fase oportuna.

Fica ainda a corré Agraben intimada a se abster de negativar o nome da autora nas listas de "maus pagadores" ou caso já o tenha feito, fica deliberado que proceda o levantamento da referida negativação.O descumprimento dessa ordem implicará no pagamento de uma multa diária de R\$200,00 limitada a R\$ 20.000,00

Autora e AGRABEN suportarão as custas do processo, rateadas na proporção de 50% para cada um.

A autora fica condenada a pagar os honorários advocatícios aos patronos da correquerida NOVAMOTO, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa; a corré AGRABEN deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, igualmente, em 20% sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do CPC, vez que a autora foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita a fls. 63 e nesta oportunidade, defiro a Agrabem os mesmos benefícios.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA